

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 538, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ELEUSES PAIVA

**Relator:** Deputado PEDRO NOVAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto em exame acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que trata do ICMS. Referido art. 5º determina que *lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões desses terceiros concorrerem para o não recolhimento do tributo*. O parágrafo objeto do acréscimo estabelece que o contribuinte de boa-fé, que tenha observado o cumprimento de todas as obrigações fiscais em relação às operações realizadas, não poderá ser responsabilizado por irregularidade de terceiro constatada posteriormente.

O Autor justifica a Proposta, alegando que muitos contribuintes, que, à época da operação, não tiveram qualquer participação em ilegalidades praticadas vêm sendo mais tarde responsabilizados por fraudes ou irregularidades na documentação de terceiros. E cita jurisprudência do STJ, segundo a qual o contribuinte de boa-fé não pode ser penalizado em razão de outra parte envolvida na operação ter sido declarada inidônea pelas autoridades fiscais.

A Proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída a esta Comissão, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, h, e 53, II) e de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

Ora, nos termos em que a Proposta está formulada, afetaria – se fosse o caso – apenas as finanças estaduais (e, por extensão, municipais). Deste modo, estariam em questão recursos que não pertencem à União, nem compõem seus orçamentos. Obviamente, não cabe a este Colegiado proceder à análise dos possíveis efeitos da aprovação da matéria nas finanças de Estados, Municípios e o Distrito Federal.

No tocante ao mérito, a Proposição parece ir ao encontro de decisões judiciais, que eximem o contribuinte de boa-fé de penalização em virtude de irregularidades praticadas por terceiros, mais ainda posteriormente.

É certo que a Comissão que suceder a esta poderá avaliar alguns aspectos, como, por exemplo, a utilização mais apropriada dos termos *contribuinte* e *terceiros*, ou, então, a definição de a quem incumbe o ônus da prova.

Diante do exposto, somos de parecer que não há implicação em matéria orçamentária ou financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 538, de 2009.

Sala da Comissão, em            de julho de 2013.

Deputado PEDRO NOVAIS  
Relator